



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA MISTA DE GUARABIRA DA PARAÍBA.**

PROCESSO: 08043663620198150181

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

GUARABIRA, 6 de outubro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

15477 - OAB/PB

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4<sup>a</sup> VARA MISTA DE GUARABIRA DA PARAÍBA**

**Processo n.º 08043663620198150181**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA**

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,  
INCLÍTOS JULGADORES,**

**DA PRETENSÃO DA RECORRENTE**

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminente Magistrado, decidiu o autor, ora Apelante, recorrer da decisão exarada na r. sentença.

Alega a Recorrente em sua peça vestibular ser companheira do Sr. **CÍCERO ROSAS SIQUEIRA**, vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 10/10/2018.

Desta forma, acredita que faz jus à indenização de R\$13.500,00, decorrente do benefício por morte do Seguro DPVAT.

Conforme certidão de óbito a vítima era solteira e sem filhos.

Assim, em sede administrativa, a Beneficiária **JOANA LUIS DO NASCIMENTO - ASCENDENTE DA VÍTIMA** apresentou-se como **ÚNICA HERDEIRA** para recebimento do seguro. Saliente-se que a seguradora liquidante cercou-se de todos os cuidados solicitando inclusive a declaração de únicos herdeiros da vítima.

**Neste sentido foi realizado o pagamento integral no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) através do processo administrativo nº 3180562126 à genitora da vítima SRa. JOANA LUIS DO NASCIMENTO.**

O Nobre Magistrado “a quo” entendeu, brilhantemente, julgar improcedente a demanda, considerando que

Assim, a d. Sentença não contém matéria passível de ser reformada, tendo sido aplicada a legislação em conformidade com o caso concreto, portanto a Recorrida vem apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora para que ao final seja negado seguimento ao recurso manejado.

**DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA**

**DA ILEGITIMIDADE ATIVA**

Verifica-se que a recorrente alega ser beneficiária do seguro, porém não comprovou tal condição de companheira no curso do processo, eis que não apresentou um documento apto a comprovar tal situação, apenas ilações que não se sustentam, conforme consta de suas razões, vejamos:

“[...] No presente caso, a promovente deixou de receber o que é seu por direito, pois na época do acidente era companheira do falecido, sendo este inquestionável, pois a promovente possui vastas provas de sua convivência com o falecido, onde uma dessas é o fato da moto que o Sr. Cícero Rosas Siqueiras conduzia quando do sinistro é de propriedade da Autora, consoante documentos em anexos. [...]”

Sobre a ausência de comprovação da suposta união estável, entendeu o Magistrado singular:

“[...] A parte autora afirma que convivia em união estável com Cícero Rosas Siqueira, falecido em decorrência de acidente automobilístico, e que, por tal motivo, faz jus ao recebimento de indenização do seguro DPVAT. **Entretanto, tenho que a documentação anexada aos autos não é suficiente para demonstrar que a autora, na época do acidente narrado na inicial, de fato, convivia em união estável com o de cujos.** A

demandante, quando intimada para especificação de provas, sequer requereu a produção de prova oral, a fim de corroborar suas alegações. (gn)

Em que pese a parte Apelante figurar nesta demanda, alegando para tanto ter convivido maritalmente com o falecido, o que lhe tornaria beneficiária do mesmo, não há provas hábeis a acolher tal alegação.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil<sup>[1]</sup>.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso comprovar à qualidade de beneficiária da Apelante na presente demanda<sup>[2]</sup>.

Não obstante a apelada ter afirmado que viveu maritalmente com o *de cuius*, não há nos autos comprovação de união estável, devendo ser feita por meio de registro público ou pleiteado em juízo, juntando aos autos a sentença que proferiu a união estável.

Logo, não se verifica a referida ratificação judicial, nem tampouco, qualquer sentença que assim reconheça.

Ademais, não há qualquer outro documento oficial que assim corrobore no sentido de reconhecer aduzida união estável, posto que não se enquadra na qualidade de beneficiária, de modo que tal fato merece ser reconhecido.

Desta forma, ante a ausência de comprovação da apelante como beneficiária da vítima, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja mantida a d. Sentença.

#### **DO PAGAMENTO FEITO DE BOA-FÉ AO CREDOR PUTATIVO**

O pagamento efetuado e que restará comprovado e a quitação obtida são plenamente válidos, nos exatos termos do artigo 309 do vigente Código Civil, cuja redação praticamente repete a do artigo 935 do Código de 1916, conforme a seguir se constata:

*“O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.”*

A douta Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Código Civil Anotado, leciona:

*“I - Pagamento efetuado de boa-fé a credor putativo. Como o credor putativo é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor, embora não o seja, apesar de estar na posse do título obrigacional (herdeiro ou legatário, que perdem essa qualidade em razão de anulação do testamento), para que o pagamento a ele efetuado tenha validade será preciso que haja: a) boa-fé do solvens; e b) escusabilidade de seu erro, uma vez que agiu cautelosamente (RT, 143:669, 123:186, 126:188 e 232:526; AJ, 78:110; RF, 95:375, 104:493 e 146:197).*

Ademais, a Beneficiária **JOANA LUIS DO NASCIMENTO - ASCENDENTE DA VÍTIMA** apresentou-se como única herdeira para recebimento do seguro, CONSTANDO NO ÓBITO APENAS QUE A VÍTIMA ERA solteira e NÃO

---

<sup>[1]</sup>*x*“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

<sup>[2]</sup>*x*SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

POSSUÍA FILHOS, não foi informado “companheira”. Saliente-se que a seguradora liquidante cercou-se de todos os cuidados solicitando inclusive a declaração de únicos herdeiros da vítima.

Assim, nota-se que houve pagamento de boa-fé ao suposto credor legítimo, devendo o legítimo beneficiário buscar sua importância através de ação de regresso.

**“DPVAT. CREDOR PUTATIVO. PAGAMENTO VÁLIDO. - Sendo genérica a certidão de óbito na qual constou que o falecido era casado e deixou filhos, neste caso, especificamente, verificado pela Seguradora a legitimidade dos solicitantes, que se apresentaram como cônjuge e filhos, para receber o seguro DPVAT, agiu a mesma com boa-fé ao efetuar o pagamento da integralidade da verba indenizatória, remanescendo ao Autor recorrer à via processual adequada para recuperar a parte que lhe compete. - Conforme prevê o art. 309 do Código Civil, o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.**

(TJ-MG - AC: 10134100083598001 MG , Relator: Pedro Aleixo(JD Convocado), Data de Julgamento: 03/07/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2014)

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO À MÃE DA VÍTIMA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HERDEIRA ÚNICA. CREDORA PUTATIVA. PAGAMENTO FEITO DE BOA-FÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. 1) Provado que a autora é filha do segurado, que faleceu em acidente de trânsito, seria ela a legitimada a receber a indenização do seguro obrigatório (DPVAT). 2) Contudo, segundo dispõe o art. 309 do Código Civil de 2002 "O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor." 3) A Teoria da Aparência é aplicável quando o pagamento é realizado de boa-fé à pessoa que se comportou como a verdadeira credora, a mãe da vítima fatal, que afirmou ser a única herdeira. 4) O reconhecimento da validade do pagamento realizado à credora putativa, autoriza o credor verdadeiro perseguir seu crédito daquele que recebeu indevidamente.**

(TJ-MG - AC: 10105093107487001 MG , Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013)".

Os documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, **TENDO EM VISTA QUE A OBRIGAÇÃO FOI ADIMPLIDA A QUEM SE APRESENTOU COMO ÚNICO HERDEIRO DO FALECIDO.**

A ora apelada foi necessariamente diligente no exame da documentação exigida em lei e que lhe foi apresentada pelo beneficiário, não tendo cometido qualquer atitude desidiosa.

O jargão que fala “quem paga mal paga duas vezes”, não se enquadra na hipótese vertente, haja vista que a documentação ora apresentada demonstra que a Apelada solicitou toda a documentação necessária para a regulação do sinistro, comprovando inclusive sua qualidade de beneficiário à época da liquidação.

Vejamos as jurisprudências neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. 2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor. 3. Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros são contados a partir da citação. 4. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ a revisão, em sede de recurso especial, de questão referente à fixação de honorários advocatícios que não sejam irrisórios ou exorbitantes. 5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente**

provado. (STJ - REsp: 1044673 SP 2008/0069494-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/06/2009, undefined)

**AGRAVO INTERNO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO.** 1. No caso em análise denota-se que a vítima era solteira, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 2. Contudo, a seguradora Centauro Vida e Previdência S/A, induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. 4. Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar eventual quitação. 5. Ademais, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que este comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil. 6. Sentença de primeiro grau reformada para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. 7. Possibilidade de o postulante buscar o crédito indevidamente recebido por sua avó 7. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70056579139, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AGV: 70056579139 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013, undefined)

Conforme se verifica, pela teoria da aparência e nos termos do artigo 309, CPC, o pagamento realizado pela apelante é válido, eis que pela documentação apresentada pelo beneficiário à Seguradora, era este beneficiário detentor do valor indenizatório.

Ora i. Relator, não é justo é que a apelada venha a ser compelida a pagar novamente o que já pagou, agindo com boa-fé, como agiu.

Assim requer a manutenção da r. sentença vez que o valor devido já foi devidamente pago, de boa-fé, à beneficiária JOANA LUIS DO NASCIMENTO.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

GUARABIRA, 6 de outubro de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA**, em curso perante a **1 CJUS** da comarca de **GUARABIRA**, nos autos do Processo nº 08043663620198150181.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819